



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 805837 - SP (2023/0064282-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SERGIO DE CARVALHO SAMEK
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK - SP066063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M V V G M

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Hipótese em que a execução de alimentos foi ajuizada em novembro de 2021 pelo rito do art. 528 do CPC e a dívida alimentar abarca parcelas vencidas a partir de agosto de 2021, além daquelas que se venceram no curso do processo, totalizando R\$31.303,90 até julho de 2022, tratando-se, portanto, de dívida atual, o que viabiliza a prisão civil do executado, conforme enunciado da Súmula 309 desta corte.

2. O exame das questões referentes à incapacidade financeira do paciente/alimentante para arcar com o pagamento das parcelas em atraso demandaria dilação probatória e aprofundada análise dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

3. Documentos que instruem a inicial não demonstram, sequer minimamente, que a alimentanda não necessita dos alimentos devidos pelo paciente, de modo que não há nenhum constrangimento a ser corrigido, uma vez que não se detectam nulidades ou anulabilidades, teratologias, abusos ou ilegalidades de quaisquer naturezas que justifiquem a correção pela via processual do *habeas corpus*.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 805837 - SP (2023/0064282-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SERGIO DE CARVALHO SAMEK
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK - SP066063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M V V G M

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Hipótese em que a execução de alimentos foi ajuizada em novembro de 2021 pelo rito do art. 528 do CPC e a dívida alimentar abarca parcelas vencidas a partir de agosto de 2021, além daquelas que se venceram no curso do processo, totalizando R\$31.303,90 até julho de 2022, tratando-se, portanto, de dívida atual, o que viabiliza a prisão civil do executado, conforme enunciado da Súmula 309 desta corte.

2. O exame das questões referentes à incapacidade financeira do paciente/alimentante para arcar com o pagamento das parcelas em atraso demandaria dilação probatória e aprofundada análise dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

3. Documentos que instruem a inicial não demonstram, sequer minimamente, que a alimentanda não necessita dos alimentos devidos pelo paciente, de modo que não há nenhum constrangimento a ser corrigido, uma vez que não se detectam nulidades ou anulabilidades, teratologias, abusos ou ilegalidades de quaisquer naturezas que justifiquem a correção pela via processual do *habeas corpus*.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SERGIO DE CARVALHO SAMEK em favor de M. V. V. G. M.

A presente celeuma encetou-se com a interposição de agravo de

instrumento pelo ora agravante, voltado à impugnação da quantia estipulada em ação de alimentos movida em seu desfavor.

O Tribunal de origem julgou desprovido o recurso e decretou a sua prisão civil pelo prazo de 30 dias em razão do inadimplemento da obrigação alimentar.

O aresto em referência foi assim ementado (fl. 153):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de alimentos. Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação e decretou a prisão civil do agravante pelo prazo de 30 dias. Reforma descabida. Ausência de demonstração do pagamento dos débitos debatidos. Documentos acostados nos autos inaptos à comprovação da impossibilidade de o agravante pagar pela dívida alimentar. Eventual revisão do valor dos alimentos que deve ser promovida em ação autônoma. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Irresignado, o agravante impetrou *habeas corpus* perante esta corte, tendo o *writ* sido indeferido liminarmente por decisão monocrática proferida pelo então relator do feito, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

O *decisum* impugnado foi assim ementado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. HIPÓTESE EM QUE SERIA CABÍVEL O MANEJO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, não é admissível a impetração originária de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, salvo em hipóteses excepcionálíssimas, notadamente quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não se evidencia na hipótese.

2. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Em suas razões recursais (fls. 267 e 277), aduz o agravante que contra decisão proferida pelo Juízo de origem foi interposto recurso especial, que, entretanto, não se afigura instrumento suficientemente célere para fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente da decretação de sua prisão civil, razão pela qual entende que, diferentemente do que consta da decisão monocrática impugnada, o *habeas corpus* impetrado perante esta corte não poderia ser considerado como substituto do recurso cabível.

Requer seja provido o agravo para que seja conhecido o *writ* e concedida a

medida liminar consubstanciada na suspensão dos efeitos do decreto prisional.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 381-384).

É, no essencial o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nos termos do art. 259, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o “agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto”.

Após proceder à análise das razões apresentadas pelo recorrente, constatei não estarem presentes argumentos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 257-262.

Isso porque, consoante consta da decisão monocrática impugnada, a jurisprudência desta corte superior já pacificou o entendimento de que, em regra, não é admissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível, sendo excepcionalmente possível a concessão da ordem, de ofício, para remediar situação de ilegalidade flagrante em processos nos quais a competência do tribunal foi formalmente inaugurada. A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CREDORES DA VERBA ALIMENTAR MAIORES DE IDADE E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS QUE PODEM AFASTAR O RISCO ALIMENTAR. PERDA ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DO ALIMENTOS.

CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em regra, não é admissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. (...)

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no HC n. 729.544/PR, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Não é essa, contudo, a hipótese que ora se apresenta, pois a execução de alimentos foi ajuizada em novembro de 2021 pelo rito do art. 528 do CPC e a dívida alimentar abarca parcelas vencidas a partir de agosto de 2021, além daquelas que se venceram no curso do processo, totalizando R\$31.303,90 até julho de 2022, tratando-se, portanto, de dívida atual, o que viabiliza a prisão civil do executado, conforme enunciado da Súmula 309 desta corte.

Ressalte-se que o exame das questões referentes à incapacidade financeira do paciente/alimentante para arcar com o pagamento das parcelas em atraso demandaria dilação probatória e aprofundada análise dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Na hipótese, os documentos que instruem a impetração não demonstram, sequer minimamente, que a alimentanda não necessita dos alimentos devidos pelo paciente, de modo que não há nenhum constrangimento a ser corrigido, uma vez que não se detectam nulidades ou anulabilidades, teratologias, abusos ou ilegalidades de quaisquer naturezas que justifiquem a correção pela via processual do *habeas corpus*.

Acolho, por fim, as razões do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao indeferir o pedido de liminar, merecendo destaque:

No entanto, ao que se constata dos autos, a execução de alimentos foi ajuizada em novembro de 2021 pelo rito do art. 528 do CPC e abarca as parcelas vencidas a partir de agosto de 2021, além daquelas que se venceram no curso do processo, totalizando R\$31.303,90 até julho de 2022. Trata-se, portanto, de dívida atual, o que viabiliza a prisão civil do executado, conforme enunciado da Súmula 309 desta Corte: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."

Em segundo lugar, eventual discussão acerca da existência de inadimplemento escusável e de incapacidade financeira do alimentante, ultrapassa os estreitos limites do *habeas corpus*, pois para o seu exame seria necessário incursionar sobre elementos fáticos da causa. Como se sabe, o *habeas corpus*, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

Em terceiro lugar, o alcance da maioria pela alimentanda não implica a redução ou o afastamento automático da obrigação alimentar. Sobre o tema, cito: HC

560.208/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020; AgInt no AREsp 970.461/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018; e HC 405.934/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.

Ademais, o relevantíssimo direito a alimentos, do qual faz depender a vida do credor, não pode ver enfraquecidos os meios legalmente previstos para fazer adimplida a obrigação, sob pena de prestigiar o devedor recalcitrante, que reiteradamente descumpre com a sua obrigação de pagar alimentos. Se a dívida é alta, é por que não foi adimplida, como deveria, pelo paciente no tempo oportuno, tendo sido corretamente cobrada pela parte exequente, que possui a prerrogativa legal de se utilizar do excepcional procedimento da coerção pessoal. A alegação a afastar a prisão do devedor de alimentos ou bem é o pagamento ou a absoluta impossibilidade de fazê-lo. In casu, nenhuma delas fora comprovada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no HC 805.837 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0064282-3

Número de Origem:

11210390620218260100 11222593920218260100 1122593920218260100 22420973120228260000

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO DE CARVALHO SAMEK
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK - SP066063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M V V G M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO DE CARVALHO SAMEK
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK - SP066063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M V V G M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023